



**PROJETO DE LEI Nº 023/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre o comércio ambulante no  
Município de Faxinal do Soturno.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Comércio Ambulante é a atividade exercida por pessoas físicas, jurídicas, Microempreendedores Individuais – MEI, que exercem atividade geradora de renda, e transportam mercadorias em caráter eventual ou transitório, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

**Art. 2º** O comércio ambulante, quando exercido através de veículos automotores ou que necessitar de espaços públicos para exposição das mercadorias, somente poderá ser realizado em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** O Comércio ambulante é classificado de acordo com a atividade exercida nas categorias de porte um (1), porte dois (2), porte três (3) e porte quatro (4).

I – Comércio ambulante categoria de porte um (1): São os ambulantes que exercem suas atividades carregando junto ao corpo as mercadorias, podendo utilizar equipamento de apoio para o comércio de produtos que necessitem de transporte, refrigeração ou calor, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

II – Comércio ambulante categoria de porte dois (2): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores nas categorias de utilitários leves com ou sem reboques, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

III – Comércio ambulante categoria de porte três (3): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores com capacidade de carga na categoria de caminhões leves, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Comércio ambulante categoria de porte quatro (4): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores com capacidade de carga na categoria de caminhões médios, semipesados e pesados, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal.



## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

**Art. 4º** A fixação de alíquota e/ou base de cálculo da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante que trata este capítulo será definido pelo Código Tributário do Município.

**Art. 5º** Ficam isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante, os Artesãos, Produtores Rurais em Regime de Economia Familiar e Agroindústrias do Município.

**Art. 6º** Para fins de expedição do alvará de autorização Comércio Ambulante, o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Licença diária, conforme o porte estabelecido pelo art. 3º desta lei, e quanto couber, Taxa da Vigilância Sanitária Municipal correspondente na Legislação Tributária do município.

**Parágrafo Único.** O alvará de autorização para Comércio Ambulante Efetivo conterá os seguintes elementos:

- I – Nome do autorizado ou razão social;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – Endereço do local autorizado;
- IV – Ramo de atividade;
- V – Número e data da emissão do alvará;
- VI – Validade da autorização;
- VII – Horário de funcionamento.

**Art. 7º** O pedido de licença para exercício da atividade de comércio ambulante será feito em formulário próprio, fornecido pelo Poder Executivo Municipal, onde o interessado especificará:

- I – O objeto do seu comércio;
- II – O nome da pessoa responsável para exercer a atividade podendo indicar mais 1 (um) funcionário vinculado ao MEI;
- III – O CPF ou CNPJ;
- IV – Dados da placa do veículo com o qual será exercida a atividade;
- V – Descrição de produtos e serviços passíveis ao comércio ambulante.



**Art. 8º** A atividade autorizada deverá ser exercida somente pelo titular e ou por pessoas indicadas e que esteja devidamente registrado nas Secretarias e Departamentos a fins do município.

**Art. 9º** A autorização para o exercício da atividade será concedida e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Será concedida somente 1(uma) autorização por pessoa física ou jurídica, Microempreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

§ 4º Na atividade de comércio ambulante deverão utilizar local indicado pela Administração Municipal a ser regulamentado por decreto municipal;

§ 5º Os locais previstos no Decreto Municipal poderão ser desconsiderados, a critério do Executivo Municipal, para locais em que se realizem eventos especiais.

**Art. 10.** Para fins de expedição do alvará de autorização sanitária para o exercício do comércio ambulante de todas e quaisquer modalidades que envolva alimentação, será aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, desde que leve em consideração o risco e viabilidade da atividade a ser desenvolvida.

§ 1º Para fins de expedição do alvará de autorização pela Vigilância Sanitária (VISA), serão exigidos:

I – Comprovante de pagamento da taxa da Vigilância Sanitária Municipal (VISA);

II – Vistoria de veículos e equipamentos utilizados para o exercício da atividade;

III – Os documentos por ramo de atividade;

IV – Termo de responsabilidade pela qualidade dos produtos a serem comercializados;

V – Para a atividade exercida com veículos, o compartimento do condutor isolado do compartimento dos alimentos;

VI – Para os veículos especiais que produzem calor e/ou frio na confecção de alimentos, deverão respeitar distancia adequada de materiais inflamáveis.



**Art. 11.** O alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal poderá ter validade máxima de 12 (doze) meses, a contar da sua concessão.

**Art. 12.** A autorização para o exercício do comércio ambulante será intransferível.

**Art. 13.** Em caso de encerramento das atividades o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar por meio de protocolo junto ao Município, a respectiva baixa.

**Parágrafo Único** Enquanto não efetuar o pedido da baixa, ele continuará responsável pelas irregularidades que se verifiquem em seu estabelecimento, a pessoa ou empresa em nome da qual esteja licenciado.

**Art. 14.** Para o exercício da atividade, o comerciante ambulante deverá:

I – Portar o alvará de autorização;

II – Manter, em lugar visível, a licença e o alvará da Vigilância Sanitária Municipal;

III – Comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV – Abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei;

V – Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI – Instalar coletores de lixo;

VII – Tratar o público com urbanidade;

VIII – Conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações e usar luvas, guarda pó, toca e demais equipamentos necessários ao comércio de alimentos;

IX – Não utilizar o passeio público com a colocação de mesas cadeiras ou assemelhados;

X – Retirar do logradouro público, logo após o período de funcionamento, todo o equipamento usado em seu comércio;

XI – Remover seu veículo e demais pertences quando solicitado pelo Poder Público.

**Art. 15.** Fica proibido ao comerciante ambulante:

I – Expor mercadorias no passeio no público, e/ou estacionar nas vias e logradouros públicos sem a devida autorização do poder executivo;

II – Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;



III – Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – Vender, expor ou ter em depósito mercadorias que não pertençam ao ramo de atividade autorizado;

V – Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada; e

VII – Provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 16.** Compete à Secretaria de Administração e Gestão Financeira, Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

## **TÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 17.** O comerciante ambulante que não cumprir o disposto nesta Lei, sujeitará às penalidades de advertência, multa, cassação da licença e apreensão da mercadoria.

§ 1º Advertência será aplicada mediante notificação por escrito com a definição do fato gerador, devendo ser assinada pelo agente fiscalizador e uma cópia entregue ao infrator:

I – Quando não esteja portando a licença e a taxa de comercialização;

II – Na advertência o agente fiscalizador concederá o prazo de 1 (um) até 30 (trinta) dias para que seja sanada a irregularidade.

§ 2º A multa será aplicada ao infrator quando:

I – Não sanar as irregularidades dentro do prazo estabelecido pela notificação, sendo a multa no valor de 1 VRM (Valor de Referência Municipal);

II – Em caso de reincidência, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro;



§ 3º A Cassação da Licença será aplicada ao comerciante ambulante quando depois de esgotado as etapas de advertência, multa, e ainda não cumpridos os dispositivos legais da presente lei;

§ 4º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder em local público;

§ 5º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa de 2 VRM (Valor de Referência Municipal);

§ 6º A multa imposta, da qual não for objeto de recurso terá vencimento de 30 (trinta) dias a contar da notificação e, a que for objeto de recurso julgado e rejeitado, terá vencimento de 15 (quinze) dias a contar da ciência do indeferimento;

§ 7º Nas reincidências a multa será cobrada em dobro, após reincidência tripla o comerciante terá a licença cassada.

**Art. 18.** O comércio de alimentos fica sujeito as penalidades previstas na Legislação Sanitária vigente.

**Art. 19.** O notificado pelas penalidades previstas nesta Lei terá o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar recurso.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições da Legislação do Município de Faxinal do Soturno e aos casos omissos nesta Lei a Legislação Estadual e Federal.

**Art. 21** A presente Lei não se aplica aos eventos em que o Município de Faxinal do Soturno seja promotor ou apoiador.

§ 1º Nestes eventos, o município concederá licença especial para o exercício do comércio ambulante, cabendo o direito de preferência, na concessão de tais licenças, a estabelecimentos comerciais do município como forma de incentivo ao comércio local.

§ 2º Em eventos especiais, como shows, eventos esportivos, culturais e outros afins, a se realizarem na cidade, em locais determinados que reúnam grande público, poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante, para atuarem nos logradouros públicos próximos ao local durante o período do evento.



§ 3º O pedido de licença deverá ser concebido, fundamentado em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal em até 15 (quinze) dias antes do evento.

**Art. 22.** Fica assegurado aquele comerciante ambulante que se refere a presente Lei e que já possui licenças ou permissões concedidas pelo Poder Público, o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

Senhores Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar o exercício do comércio ambulante no Município de Faxinal do Soturno, estabelecendo critérios objetivos, normas de funcionamento e mecanismos de controle, com vistas à organização do setor, proteção do comércio local e garantia da ordem pública.

Atualmente, o município não dispõe de legislação específica que discipline essa atividade, o que tem ocasionado situações de irregularidade, falta de critérios para concessão de permissões e conflitos com o comércio formalmente estabelecido. Essa lacuna normativa contribui para a insegurança jurídica e dificulta a atuação do poder público na fiscalização e ordenamento dos espaços públicos.

O comércio ambulante é uma forma legítima de trabalho e geração de renda, sendo importante fonte de subsistência para muitas famílias. No entanto, seu exercício deve ser compatível com as normas urbanas, sanitárias e de convivência social. A regulamentação ora proposta busca assegurar condições adequadas para os trabalhadores ambulantes, ao mesmo tempo em que preserva o interesse coletivo, o uso racional dos espaços públicos e a livre concorrência de maneira equilibrada.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de normatizar o comércio ambulante no município, contamos com a colaboração nos nobres Edis para análise e aprovação do projeto.

Atenciosamente  
**Laurenço Domingos Moro**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EB8A-026F-2F3F-A781

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LOURENÇO DOMINGOS MORO (CPF 270.XXX.XXX-53) em 23/06/2025 15:35:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/EB8A-026F-2F3F-A781>